



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.920767/2008-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1102-00.750 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente GH GUANABARA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE INFORMAÇÃO EM DIPJ. Não é legítimo afastar definitivamente o direito do contribuinte à recuperação de créditos apenas pelo fato de este ter preenchido a DIPJ respectiva de forma incorreta. Por conseguinte, devem ser conhecidos e apreciados pela Autoridade Administrativa todos os argumentos aduzidos pelo contribuinte em manifestação de inconformidade sobre erros no preenchimento de DIPJ, os quais, se comprovados, conduzirão ao reconhecimento da existência do direito creditório e o conseqüente acolhimento do pedido de compensação.

ERRO MATERIAL. Ocorre erro material suscetível de retificação quando há divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, normalmente revelada no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO FORMULADO POSTERIORMENTE À DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. Não se admite a retificação de pedido de compensação formulado pelo contribuinte quando a pretensão respectiva já tenha sido negada pela Administração, mormente quando tal retificação significa, em verdade, apresentação de novo pleito.

Recurso voluntário a que se dá parcial provimento para que seja determinado à Delegacia de Origem seja procedido o exame da procedência do direito creditório do Contribuinte informado na PER/DComp originária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para superar o erro no preenchimento da DIPJ e determinar à

unidade de origem o exame da procedência do direito creditório informado na PER/DCOMP originária.

(assinado digitalmente)

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Plínio Rodrigues Lima, João Otávio Opperman Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte contra acórdão proferido pela Primeira Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJ 1) assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O caso foi assim relatado pela instância a quo, *verbis*:

*Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DERAT/RJO, através do **Despacho Decisório nº 783770944 (fl. 9)**, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona.*

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$60.940,50

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00

O interessado, cientificado em 02/09/2008 (fls. 7/8), apresentou, em 26/09/2008, manifestação de inconformidade (fls. 11/17). Nesta peça, alega, em síntese, que:

- embora tenha informado as retenções na fonte na Ficha 43 da DIPJ, deixou de informar os valores de estimativa e IRRF na ficha 12 A, fatos já reparados na DIPJ retificadora;

- o saldo informado no PER/DCOMP é incorreto (possui saldo negativo de R\$ IRPJ no total de R\$ 167.468,21);

- o despacho decisório foi motivado por preenchimento incorreto da DIPJ e do PER/DCOMP, estando a administração presa ao Princípio da Verdade Material (cita jurisprudência).

E o relatório.”

O acórdão acima ementado rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, sob o fundamento de que: **(i)** a DERAT/RJO, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP (tipo de crédito: saldo negativo) com as da DIPJ, não localizou o crédito pleiteado (na DIPJ constava saldo zero); **(ii)** na manifestação de inconformidade, o contribuinte não elide os fatos apontados no Despacho Decisório (reconhece ter deixado de informar os valores de estimativa e IRRF na ficha 12 A), ao contrário, informa a retificação da declaração; **(iii)** a DIPJ deveria ter sido retificada antes da apresentação do PER/DCOMP ou antes da emissão do Despacho Decisório. Por sua vez, a retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação (art. 57 da IN nº 600/2005); **(iv)** o contribuinte havia sido cientificado das inconsistências apuradas pela DERAT e, nesta data, lhe foi dada a oportunidade de efetuar a retificação na DIPJ antes da emissão do Despacho Decisório (foi intimado, através do Termo de Intimação nº 621528307, com ciência em 06/09/2006, fls. 82/83, a retificar a DIPJ ou a apresentar PER/DCOMP retificador); **(v)** cabe à DRF de origem a análise do crédito pleiteado e o pronunciamento inicial a respeito do deferimento, ou não, de pedidos de restituição/compensação. A ausência de informação na DIPJ, declaração própria para este fim, fez com que não houvesse a análise, pela DERAT/RJO, de eventual saldo negativo (posto que não restou configurado o direito creditório pleiteado - saldo negativo de IRPJ); **(vi)** o julgamento pela DRJ decorre de mera revisão do ato praticado pela DERAT, sendo a matéria impugnada tão-somente aquela resolvida pela decisão *a quo* e que foi atingida pelo recurso; **(vii)** por conseguinte, sem a apuração, em tempo hábil, de saldo negativo, não há que se falar em constituição de direito creditório a tal título..

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas razões de impugnação, no sentido de que teria direito à restituição dos valores pretendidos, por intermédio de compensação, em vista da (i) aplicação dos princípios da verdade material e da moralidade ao caso; e (ii) da efetiva existência de crédito consubstanciado em saldo negativo de IRPJ de R\$ 167.468,21, proveniente de (a) retenção de tributos na fonte; (b) recolhimento de estimativas no mês de março do ano-calendário de 2001 e (c) prejuízo fiscal apurado na DIPJ 2001, no valor de R\$1.014.487,84.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Depreende-se do relatório supra que são três as questões controvertidas nesse procedimento, quais sejam: **(i)** a existência (ou não) do erro material alegado pela Recorrente na Declaração de Compensação originária, que seria suscetível de mera retificação; **(ii)** a legitimidade (ou não) da retificação da Declaração de Compensação levada a efeito pela Recorrente mesmo após o proferimento de decisão administrativa que a indeferiu; e **(iii)** a possibilidade de o contribuinte ver examinadas as razões e documentos que justificam o direito creditório informado em PER/DComp, nada obstante tais documentos e razões não tenham sido examinado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem por força de erros no preenchimento de DIPJ.

A resposta às duas primeiras questões é negativa.

Não há como sustentar (tal como o fez a Contribuinte) que teria ocorrido “erro material” (suscetível de retificação) na Declaração de Compensação originária apresentada à SRF.

Conforme é de conhecimento geral, o erro material suscetível de retificação ocorre quando o sujeito escreve coisa distinta daquela que queria declarar. É a divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito. Trata do simples erro de cálculo ou de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita.

Do exame dos autos, resta inequívoco que, na data da formulação do pedido de compensação originário (14.02.2005), a Contribuinte pretendia efetivamente compensar débitos de IRRF (relativos ao ano-calendário de 2004) com supostos créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ apurados no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 60.940,50. De fato, ao par da clareza meridiana da declaração respectiva, **o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte em 15/02/2002 continha relação dos valores retidos na fonte que caracterizariam seu direito creditório.**

Não pode ser considerado erro material, (reitere-se: susceptível de retificação), o fato de a Recorrente ter pleiteado a compensação de crédito em montante eventualmente inferior ao seu pretenso direito quando a declaração respectiva não traz qualquer indício a esse respeito. Em verdade, sob a alcunha de “retificação de erro material” pretende a Recorrente formular novo pedido de compensação (outro crédito) aproveitando-se da data do pleito originário para afastar eventual alegação de prescrição.

Não bastasse tal fato, que por si só seria suficiente para rejeitar o pleito da Contribuinte nessa parte, é de se destacar que não é legítimo ao contribuinte pretender a retificação de Pedido (Declaração) de Compensação quando já proferida decisão administrativa sobre seu mérito. Trata de restrição de ordem lógica que sequer necessitaria ter sido positivada pelos órgãos da SRF. É preceito indispensável à organização e estabilização das relações jurídicas de que cuidam os procedimentos julgados pela Administração. É fácil intuir que os

procedimentos administrativos jamais chegariam ao seu final caso fosse permitido às partes alterar os fundamentos ou o conteúdo do pedido após a análise de seu mérito pelo julgador.

Entendo, contudo, que o recurso voluntário da Contribuinte merece ser provido na parte em que pretende seja examinado o direito creditório expressamente pleiteado na PER/DComp.

Não é legítimo afastar definitivamente o direito do contribuinte à recuperação de créditos apenas pelo fato de este ter preenchido a DIPJ respectiva de forma incorreta. A informação contida na DIPJ original (de inexistência de saldo negativo no período) tem caráter de presunção simples, que admite prova em contrário pelo contribuinte por meio de documentos e de sua própria escrituração ao longo do processo administrativo. No caso, particularmente, há fortes indícios de que o crédito informado em PER/DComp seja procedente, ante (i) os lançamentos feitos na escrituração fiscal acostada aos autos; (ii) o significativo prejuízo fiscal apurado ao final do ano-calendário de 2000 e (iii) a provável existência de tributos retidos e recolhidos pela fonte pagadora, cuja constatação pela RFB prescinde inclusive de diligência específica em vista das informações contidas em seus sistemas informatizados.

Por conseguinte, entendo que devem ser conhecidos e apreciados pela Autoridade Administrativa todos os argumentos aduzidos pelo contribuinte em manifestação de inconformidade sobre erros no preenchimento de DIPJ, os quais, se comprovados, conduzirão ao reconhecimento da existência do direito creditório e o conseqüente acolhimento do pedido de compensação.

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário da Contribuinte para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja determinado à Delegacia de Origem seja procedido o exame da procedência do direito creditório do Contribuinte informado na PER/DComp originária.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator